



us, sem declaração de casadas, poderão ellas transferir as por acção seu, sem auctorisação marital?

Demoli. Prof. : - São duas as questões sobre que tenho de dar o meu parecer : - 1.<sup>a</sup> tratando-se de inscripções d'assentamentos, pertencentes a mulheres casadas, poderão ellas por si e de assumpção das respectivas maridos, passar proemphas para recebimento de juros, declarando que os mesmos mandos estão quentes no Brazil? -

2.<sup>a</sup> - estando as inscripções averbadas em nome das mulheres sem declaração de seu estado de casadas, poderão ellas transferir as por acção exclusivamente seu, sem auctorisação marital, e deverá a Junta, sabendo que ellas são casadas, reconhecer essa transferencia, averbando as a favor do adquirente?

Quanto á 1.<sup>a</sup> questão.

O recebimento de juros é um acto de mera administração; e esta pertence ao marido e só na falta ou impedimento d'este pertence á mulher. (Cod. Civ. art.º 1189).

Qual pensamento se encontra nos arts.º 1116 e 1117 do <sup>Novo</sup> código, com a simples differença

Se quer a palavra "falta" e' ueltra-  
 deuta pela palavra "ausencia", mas  
 o pensamento e' o mesmo nos dif-  
 ferentes artigos. (L. Dias Ferreira  
 no vol. 1 do seu Comentario - 1.ª edic.  
 a pag 86.)

*Sinal*

D'aqui resulta que a Oms-  
 tua casada assume a administra-  
 çao dos bens do casal, no caso de aus-  
encia ou impedimento do marido.

Resta determinar o sentido  
 que se lhe ligar, se a palavra "aus-  
 encia".

Trata-se somente da ausen-  
 cia em parte incerta, sem haver  
 noticias do marido, ou tambem da  
 ausencia em parte certa quando  
 ha certeza da existencia do mes-  
 mo?

A Revista de Legislaçao e Juris-  
 prudencia no vol. 28.º a pag 41  
 entende que a ausencia de que  
 se fala nos lugares citados e'  
 a ausencia em parte incerta;  
 mas acrescenta que a juris-  
 prudencia tem attribuido a pa-  
 lavra ausente a significação  
 de pessoa que não está no seu  
 domicilio ou residencia, embora  
 haja noticias d'ella, fundando-  
 se nos artigos 139, 551 n.º 4, 1114,  
 1117, 1189 e 1180 do codif. civil.

No sentido d'esta corrente  
 da jurisprudencia está a opi-  
 niao de L. Dias Ferreira, no

volumen indicado a pag 87.

Eu comento com este mote  
de pensar e porisso entendo que  
as mulheres casadas, dada a  
ausencia do marido, embora  
estejam em lugar certo e se  
saiba d'elles noticias, podem  
passar os recibos para paga-  
mento de juros ou autorisar  
esse recebimento por procuração.

Sigo esta opiniao com  
foco dos principios da lei civil  
e no silencio do Regulamento  
de Junta do Credito Publico, de  
8 de out de 1900, o qual, no  
art 46 se limita a dizer que  
os documentos para recebimento  
dos juros deverão ser assigna-  
dos, reconhecidos e sellados  
em conformidade da lei.

Mas como certificar a  
ausencia do marido, condi-  
ção sine qua non de que de-  
pende a validade da proce-  
dencia?

Diz o L. Dias Ferreira no  
Lugar indicado: "a mulher  
não carece de se fazer auto-  
rizar judicialmente para entrar  
na administração, para esse  
fim e de mais, proem-lhe  
da lei.

E assim é:

Mas quer isto dizer que  
a Junta do Credito Publico se com

*Singh*

tentas com a simples declaração  
da ausência do marido feita  
na presença e de accompan-  
nhado de qualque prova?

Não, não certo.

A doutrina contraria per-  
ta-se-hia a fraudes, que é pre-  
ciso cautelosamente evitar.

Quanto a mim deveria as  
provações passadas a estas  
ambições são accompanhadas de  
qualque prova que poderia ter  
attestado de parochos, confirmadas  
pelo adm<sup>o</sup> do concelho, em que se  
affirma a ausência do marido  
e do tempo de que data <sup>se</sup> se acha  
em lugar certo ou incerto. E  
esta abonação deveria renovar-  
se em cada semestre

Digo, porém, dizer a  
N.º. que este assumpto bem  
merece ser regulamentado de  
forma a tirar todos os espirros.  
E a fazer na regulamentação,  
talvez seja conveniente não  
admittir provações como as  
de que se trata, que valham por  
mais de 4 annos consecutivos;  
pois para a ausência ex-  
ter est periodo, a mulher  
casada pode requerer a en-  
cuberta definitiva e investir-  
se judicialmente nos bens do casal.  
(Cod. civ. act. de reg. t.º, cod. de proc.  
art. 406 e seguintes.)

Pois tambem n'um regula-  
mento não se admitte proen-  
racões de Mulheres Casadas, sem  
autorização do Marido, quando  
estas estejam em parte certa, pois,  
n'um caso, facilmente elles podem  
fazer-se representar por pessoa  
qualquer ou dar poderes á Mu-  
lher para esse effeito.

Diz mais a Lei, ainda,  
em um esclarecimento que, embora  
as inscripções estejam arroladas  
em nome das Mulheres, sem  
de arrolamento constar que são  
Casadas, a Junta, desde que co-  
nheça que é este o seu estado,  
não deverá fazer o pagamento  
do fisco, sem que se apresente  
provação devidamente lefa-  
crada pela forma que fica  
precedentemente indicada.

Quanto á 2.<sup>a</sup> questão:

A Mulher Casada não tem  
poderes para alienar inscrip-  
ções e arrolamentos, sem auto-  
rização do Marido.

É o que resulta do artigo  
1195 do cod. civil, que é claro e  
terminante.

No regimen de Separa-  
ção de bens, quanto aos bens sepa-  
rados da communhão ha ex-  
cepção a esta regra, pelo que  
toca aos mobilharios em um dez  
o artigo 128; mas ficam ex-

*Simples*

Muitos de mesma excepção os capitães postos a juros, do que a mulher casada não pôde livremente dispor (3.ª secção do novo art. 1128.)

As inscripções são títulos de um empréstimo a juros, feito ao estado e por isso ellas não pôde dispor a mulher mesmo no referido regimen.

Ditas disposições inferem em que as mulheres casadas não podem transpor por acto expressivamente seu as inscripções averbadas em seu nome ainda quando do averbamento não consta o seu estado.

E é assim, porque a alienação de papéis de credito não é acto de mera administração; e só esta heis conferido á mulher na ausencia do marido.

Com este parecer de confôrme unanimemente a conferencia dos fidejuss. Superiores de C.º das D.ºs. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º

1902  
Abril  
9

Junta del credito Publico  
No 11-435 Recurso l.º D.ª Theresa  
Cesa l.º Jesus Vianna

No 4.º l.º — D.ª Theresa d.º Jesus Vianna, allega por no inventario por morte de sua cunhada D.ª Ma